PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0300720-56.2015.8.05.0064 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DEFENSIVO. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006) APELANTE CONDENADO ÀS PENAS DE 03 (TRÊS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E MULTA DE 333 (TREZENTOS E TRINTA E TRÊS) DIAS-MULTA. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR FALTA DE PROVAS. INACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS EVIDENCIADAS DE FORMA INEOUÍVOCA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS DOS POLICIAIS HARMÔNICOS ENTRE SI E APTOS EM COMPROVAR O COMETIMENTO DO DELITO. VALOR PROBANTE DO DEPOIMENTO POLICIAL. PLEITO DE IN DUBIO PRO REO. INACOLHIMENTO. DOSIMETRIA DA PENA. REOUERIMENTO DE AUMENTO DA FRAÇÃO REDUTORA, POSSIBILIDADE, PREENCHIMENTO CUMULATIVO DOS REOUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO EM SEU PATAMAR MÁXIMO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTACÃO. INEXISTÊNCIA DE EXPOSICÃO DE MOTIVOS PARA APLICAÇÃO EM OUANTUM INFERIOR. REFORMA DOSIMÉTRICA NECESSÁRIA. PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Apelação Criminal interposta por , vulgo "PINGUIM", contra sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Conceição do Jacuípe/BA, Dr. , que, nos autos de nº 0300720-56.2015.8.05.0064, que julgou parcialmente procedente a denúncia proposta pelo Ministério Público, condenando-o pela prática do delito previsto no artigo 33, da Lei nº 11.343/06. 2. Na oportunidade, o Magistrado sentenciante fixou a pena total de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, abatendo, naquela ocasião, o tempo em que o réu esteve preso preventivamente, fixando, ao final, a pena de 03 (três) anos, 01 (hum) mês e 14 (quatorze) dias de reclusão, com pena de multa de 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito. 3. Infere-se dos autos que, no dia 30 de setembro de 2015, por volta das 14h:30min, no distrito de Picado, policiais em diligências, após receberem denúncia de que o réu estaria transportando drogas de Conceição do Jacuípe para Teodoro Sampaio, efetuaram diligências e o encontraram, portando 51 (cinquenta e uma) pedras de crack, que seriam destinadas a venda, as quais foram encontradas em seu bolso. 4. Irresignado, o Réu interpôs apelo, com pleito absolutório por insuficiência de provas. Pleiteou ainda a revisão da dosimetria da pena, para aplicação da causa de diminuição de pena pelo tráfico privilegiado, previsto no § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, em seu grau máximo. 5. A materialidade e autoria delitivas restaram sobejamente demonstradas através do Inquérito Policial nº 091/2015, Auto de prisão em flagrante (Id nº 38690590), Auto de Exibição e Apreensão (Id nº 38690599), Laudo Pericial Preliminar (ID nº 38690617), Laudo de Exame Pericial definitivo (ID nº 44457952), que constatou a existência de 16,92g (dezesseis gramas e noventa e dois centigramas) de cocaína, distribuídas em 51 porções, bem como pelos depoimentos judiciais prestados pelas testemunhas SD/PM e SD/PM , agentes policiais integrantes da diligência que culminou na apreensão dos entorpecentes e prisão em flagrante do Apelante. 6. Importante consignar que não há como desconstituir testemunho do policial sobre fatos observados no cumprimento da função pública, vez que estão revestidas de presunção de legitimidade e credibilidade, devendo dar respaldo ao édito condenatório, mormente quando coerentes e hormônicos entre si e calcados pelas demais provas existentes nos autos, e, ainda,

quando oferecidos em juízo, sendo oportunizado o contraditório. 7. Não obstante o réu ter negado os fatos tanto no interrogatório perante a autoridade policial, como em audiência judicial, não apresentou qualquer evidência que lastreasse suas alegações. Destaque-se que as testemunhas de defesa apresentadas também comprovaram as alegações do Recorrente, pois além de não prestarem o compromisso legal de dizer a verdade, na medida em que tratava-se de amigo de infância e da esposa, respectivamente, o amigo entrou em contradição com relação ao local da abordagem policial e a esposa não estava presente no momento da prisão. 8. Nesse toar, frise-se que totalmente isolada e sem amparo probatório a alegação do acusado de que não possuía qualquer droga quando fora levado pelos policiais militares, uma vez que não há nada nos fólios que indique que os agentes públicos lhe imputaram falsamente a propriedade das substâncias entorpecentes, tampouco que possuíam algum interesse escuso em sua condenação. 9. Vale lembrar que, para a configuração do crime de tráfico não se exige a efetiva prática de atos de comercialização da substância entorpecente. Pratica o delito de tráfico não apenas aquele que comercializa a droga, mas todo aquele que, de algum modo, participa da produção e da circulação de substância entorpecente, devendo ser ponderado todo o teor probatório. 10. Dessarte, revela-se completamente descabida a alegação de insuficiência de provas ensejadoras da responsabilidade penal do Apelante, não havendo por que cogitar-se em absolvição tomando-se por base o princípio do in dubio pro reo. 11. Dosimetria da pena. Na primeira fase, o Magistrado primevo, após a análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena-base no mínimo legal, ou seja, 05 (cinco) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, sendo mantida na segunda fase, por ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes. 12. Na terceira fase, reconheceu que o réu era merecedor das benesses do tráfico privilegiado, contudo somente na fração de 1/3 (um terço), sem apresentar motivação adequada para afastar a aplicação do patamar máximo legalmente previsto, que é de 2/3 (dois terços). 13. Consigno que embora a Lei determine as frações possíveis para a redução da pena, não estabelece parâmetros para a escolha do percentual de diminuição. Sendo assim, a escolha da fração de redução é critério discricionário do Juiz, que adequa às peculiaridades do caso concreto. Logo, as demais circunstâncias do crime e as condições pessoais do agente podem ser utilizadas na definição de tal índice, para impor sanção permitiva suficiente a prevenção e reprovação do crime. 14. In Casu, como já esclarecido, o juízo sentenciante reconheceu o tráfico privilegiado e aplicou sem suficiente motivação para diminuir a pena em 1/3, não demonstrando argumentos para fundamentar a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, em grau inferior ao máximo legal de 2/3 (dois terços). Contudo, diante da ausência de fundamentação ao aplicar a fração redutora, e tendo em conta a pouca quantidade dos entorpecentes apreendidos, impõe-se o aumento da mencionada fração, prevista no \S 4° , do art. 33, da Lei 11.343/2006 para o seu patamar máximo, qual seja, 2/3 (dois terços), conforme entendimento jurisprudencial. 15. Destarte, verificada e a necessidade de redimensionamento da pena para aplicação do redutor máximo, constata-se que esta deve ser fixada definitivamente em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos. mantendo-se os demais termos da sentença vergastada. 16. Não provimento do pleito absolutório. 17. Provimento do pedido de aumento da fração referente às benesses do tráfico privilegiado, com redimensionamento da pena para 1

(um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e multa de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, para redimensionar a pena 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e multa de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, mantendo os demais termos da sentença vergastada. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n° 0300720-56.2015.8.05.0064, provenientes da 1° Vara Criminal da Comarca Conceição do Jacuípe/BA, em que figuram como Apelante e Apelado o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER A APELAÇÃO INTERPOSTA PELO RÉU E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto do Desembargador Relator. Salvador/BA, (data constante na certidão eletrônica de julgamento) Des. Presidente/Relator (assinado eletronicamente) AC16 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 22 de Maio de 2023, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0300720-56.2015.8.05.0064 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Apelação Criminal interposta por , vulgo "PINGUIM", contra sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Conceição do Jacuípe/BA, Dr., que, nos autos de nº 0300720-56.2015.8.05.0064, julgou procedente o pedido constante na denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia para condenar o Réu à pena de 03 (três) anos, 01 (hum) mês e 14 (quatorze) dias de reclusão, com pena de multa de 333 (trezentos e trinta e três) diasmulta, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, com relação ao crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 (tráfico), em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito. Narra a inicial acusatória que no dia 30 de setembro de 2015, por volta das 14h:30min, no distrito de Picado, policiais em diligências, após receberem denúncia de que o réu estaria transportando drogas de Conceição do Jacuípe para Teodoro Sampaio, efetuaram diligências e o encontraram, portando 51 (cinquenta e uma) pedras de crack, que seriam destinadas a venda, as quais foram encontradas em seu bolso. Após instrução criminal, sobreveio sentença condenatória. Irresignado, o Réu interpôs apelo em ID nº 38691833, com pleito absolutório por insuficiência de provas, pugnando pela aplicação do princípio in dubio pro reo. Pleiteou ainda a revisão da dosimetria da pena, para aplicação da causa de diminuição de pena pelo tráfico privilegiado, previsto no § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, em seu grau máximo. Afirmou ainda que o recorrente "...tem residência fixa, nunca foi julgado anteriormente por crime algum, não faz parte de facção criminosa, muito menos já foi, se quer, envolvimento com delito similar". Contrarrazões apresentadas pelo Parquet no ID nº 38691838. Parecer do Douto Procurador de Justiça, (ID 44666390), opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso. Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. Salvador/BA, (data registrada no sistema) Des. Relator (assinado eletronicamente) AC16 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0300720-56.2015.8.05.0064 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Trata-se de Apelação Criminal interposta por , vulgo

"PINGUIM", contra sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Conceição do Jacuípe/BA, Dr. , que, nos autos de nº 0300720-56.2015.8.05.0064, julgou procedente o pedido constante na denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia para condenar o Réu à pena de 03 (três) anos e (04) quatro meses de reclusão, ocasião em que abateu o período em que o réu esteve preso, fixando, ao final, a pena em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 14 (quatorze) dias, bem como multa de 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, com relação ao crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 (tráfico), em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito. Narra a inicial acusatória que no dia 30 de setembro de 2015, por volta das 14h:30min, no distrito de Picado, policiais em diligências, após receberem denúncia de que o réu estaria transportado drogas de Conceição do Jacuípe para Teodoro Sampaio, efetuaram diligências e o encontraram, portando 51 (cinquenta e uma) pedras de crack, que seriam destinadas a venda, as quais foram encontradas em seu bolso. Após instrução criminal, sobreveio sentença condenatória. Irresignado, o Réu interpôs apelo em ID nº 38691833, com pleito absolutório por insuficiência de provas, pugnando pela aplicação do princípio in dubio pro reo. Pleiteou ainda a revisão da dosimetria da pena, para aplicação da causa de diminuição de pena pelo tráfico privilegiado, previsto no § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, em seu grau máximo. Contrarrazões apresentadas pelo Parquet no ID nº 38691838. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhecem-se dos Apelos. 1. DO PLEITO ABSOLUTÓRIO Sustenta o Apelante a ausência de acervo probatório para embasar uma condenação por tráfico de drogas. Requer, assim, a sua absolvição. As argumentações defensais não merecem guarida, porquanto se visualiza a existência de elementos probatórios suficientes a lastrear, na presente hipótese, a manutenção do Decreto Condenatório. A materialidade e autoria delitivas restaram sobejamente demonstradas através do Inquérito Policial nº 091/2015, Auto de prisão em flagrante (Id nº 38690590), Auto de Exibição e Apreensão (Id nº 38690599), Laudo Pericial Preliminar (ID nº 38690617), Laudo de Exame Pericial definitivo (ID nº 44457952), onde restou constatada a existência de 16,92g (dezesseis gramas e noventa e dois centigramas) de cocaína, distribuídas em 51 porções, bem como pelos depoimentos judiciais prestados pelas testemunhas SD/PM e SD/PM , agentes policiais integrantes da diligência que culminou na apreensão dos entorpecentes e prisão em flagrante do Apelante. Em que pese a negativa de Autoria, os elementos encartados ao caderno processual se mostram contrários à tese sustentada pela defesa. Nesse contexto fático, cumpre evidenciar que o Magistrado sentenciante procedeu à análise minudente das provas coligidas aos fólios, de modo que não merece reproche, porquanto a certeza da prática do crime se extrai dos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, bem ainda das demais provas. Do exame dos autos, verifica-se que, após receberem queixas da população sobre a ocorrência de transporte de drogas para a cidade de Deodoro Sampaio, os policiais passaram a fazer rondas de rotina no distrito de Picado e, ao abordar o réu, encontraram no bolso de sua bermuda os entorpecentes. Vejamos os depoimentos dos policiais que participaram da prisão do réu: "...A prisão foi feita após abordagem normal de rotina. Que tinham informações que estavam fazendo transporte de drogas para Deodoro Sampaio. Que ele estava de moto. Que foi encontrado somente crack. Que iá conhece o réu de outras abordagens. Que tinha informação que ele tinha participação no falecimento de um rapaz que trabalhava na Guarda Municipal. Que receberam denúncia

anônima pelo Serviço da Polícia, que tinha uma região chamada de Paraisópolis, que eles estavam lá e o pessoal tinha saído das casas e que aí o pessoal saía de Berimbau e fazia esse caminho. Que a denúncia não chegou no momento, tinha acontecido em momento anterior. Foi preso em ronda de rotina. Que o réu estava sozinho. A demora se deu porque a gente encontrou entrave para apresentar os presos. A gente deslocou para Terra Nova, não tinha delegado. Voltamos para Berimbau, porque delegacia. Terra nova não tinha, Berimbau não tinha. Santo Amaro o delegado não gueria receber...Acabou que a gente trouxe pra cá pra Berimbau e o delegado veio de onde ele tava (sic) ... O crime foi praticado no Picado, na pista que liga Picado a Teodoro Sampaio. Não foi encontrado nada mais além da droga. (Depoimento do SD/PM) "...A gente vem em ronda normal ali pela região de Picado quando o indivíduo tava vindo em nossa direção e foi dada voz de abordagem para ele parar. Só que não parou, mais adiante consegui alcançar e ele foi abordado...foi encontrado drogas...não lembro, só lembro que é crack...nossa quarnição, pelo menos eu não conhecia. Só que tinha informações que ele tinha participado de um homicídio de um rapaz em Berimbau. Que não lembra como foi feita a denúncia anônima...Que o local da prisão dele foi mais perto de Picado do que de . Que o horário da prisão foi no final da tarde, perto do anoitecer. Que no momento em que foi efetuada a prisão, a gente primeiro foi pra delegacia de Teodoro, depois constatou que lá não tinha delegado, a gente foi pra de Berimbau. De Berimbau encaminhou a gente pra Santo Amaro. De Santo Amaro a gente retornou novamente para Berimbau. Que ele foi pego na estrada que liga Teodoro a Picado. Que se lembrasse, o réu só estava com drogas. Que a droga estava no bolso dele..." (Depoimento do SD/PM) Importante consignar, que não há como desconstituir testemunho do policial sobre fatos observados no cumprimento da função pública, vez que estão revestidas de presunção de legitimidade e credibilidade, devendo dar respaldo ao édito condenatório, mormente quando coerentes e hormônicos entre si e calcados pelas demais provas existentes nos autos, e, ainda, quando oferecidos em juízo, sendo oportunizado o contraditório. Nessa esteira: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. TESTEMUNHO DOS POLICIAIS. VALOR PROBANTE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. As instâncias ordinárias, soberanas na análise do material probatório da lide, entenderam comprovadas a autoria e a materialidade delitiva. Para que fosse possível a análise da pretensão absolutória, seria imprescindível o reexame dos elementos fáticos, o que não se admite na estreita via do habeas corpus, que possui rito célere e cognição sumária. 2. O pedido de absolvição por ausência de provas suficientes para sustentar a condenação implica no reexame aprofundado de todo o acervo fático- probatório, providência totalmente incompatível com os estreitos limites do habeas corpus (AgRg no HC n. 650.949/RJ, Ministro , Quinta Turma, DJe 25/10/2021). 3. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes [...] e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie. Precedentes. (AgRg no AREsp n. 1.997.048/ES, Relator Ministro , Quinta Turma, DJe de 21/2/2022). 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 716902 SP 2022/0001609-8, Data de Julgamento: 02/08/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/08/2022) Sabe-se que o depoimento dos policiais

prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso (AgRg no HC n. 718.028/PA, Ministro , Quinta Turma, DJe 21/2/2022). A jurisprudência desta Corte de Justiça, soa nesse sentido, verbis: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33, § 4º DA LEI 11.343/06. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA ROBUSTA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO. I-Comprovando-se, pelo vasto conjunto probatório constante dos autos, a flagrância do réu na posse de substâncias ilícitas e apetrechos com inequívoca destinação à traficância, torna-se imperativo o reconhecimento de sua incursão nas sanções estabelecidas no art. 33 da Lei nº 11.343/06. II- Não há que se falar em fragilidade da prova quando assentada em exame pericial acerca da natureza das substâncias apreendidas e em depoimentos testemunhais coerentes, tanto na fase inquisitorial, quanto na fase instrutória judicial. III- A validade da prova subjetiva não é afastada pela condição de policiais das testemunhas, cujos depoimentos são amplamente passíveis de valoração, especialmente quando em compasso com as demais provas que respaldam a imputação. Precedentes do STJ. IV- Por fim, quanto ao argumento de eventual prova ilícita, alegando que para a produção das provas houve violência policial, e que não há nos autos provas lícitas e robustas capazes de edificar uma condenação, não merece acolhimento. Repita-se que há prova suficiente da materialidade, conforme se verifica no Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Exibição e Apreensão, depoimentos das testemunhas em juízo (garantido o contraditório), e pelo laudo provisório e pelo laudo definitivo. Isto porque as provas coligidas aos autos não demonstram que os agentes da Lei tenham se utilizado de algum meio ilegal, violência, coação ou tortura, entre outros. Ademais, eventuais excessos cometidos pelos policiais militares, inclusive o eventual cometimento do crime de tortura enseja a apuração em procedimento próprio e não tem o condão de nulificar todos os elementos colhidos ao longo da persecução penal. V- PARECER DA PROCURADORIA PELO IMPROVIMENTO DO APELO. VI- APELO IMPROVIDO.(TJ-BA - APL: 05009269220198050146, Relator: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 15/12/2021) EMENTA: APELAÇÃO. SENTENÇA QUE CONDENOU O APELANTE POR CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33,"CAPUT"DA LEI Nº 11.343/06)— RECURSO DEFENSIVO COM PLEITO ABSOLUTÓRIO E, SUBSIDIARIAMENTE, DE REDIMENSIONAMENTO DE PENA COM A INCIDÊNCIA DA MINORANTE ESTIPULADA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. CONDENAÇÃO DE RIGOR. INAPLICABILIDADE DO IN DUBIO PRO REO. MINORANTE DO "TRÁFICO PRIVILEGIADO" CORRETAMENTE AFASTADA. PROVA DOS AUTOS VÁLIDAS E QUE DEMONSTRAM CERTEZA QUANTO A PRÁTICA DA MERCANCIA DE ENTORPECENTES. I - Apelante condenado à pena de 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão em regime inicial semiaberto, além de 561 (quinhentos e sessenta e um) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, concedendo o direito de recorrer em liberdade. II -Apelação Defensiva pugna pela absolvição por ausência de provas de autoria delitiva; o reconhecimento de que a condenação está baseada em presunções incriminadoras; aplicação, in casu, do princípio in dubio pro reu; subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento e aplicação da causa de diminuição insculpida no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 com a redução da pena em dois terços, patamar máximo estabelecido legalmente, e consegüente substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. III - Autoria e materialidade do crime restam comprovadas, de forma indubitável, como atestam o Auto de Prisão em Flagrante de fls.

06/20, Inquérito Policial de fls.5-57, Laudo Pericial de fls.59, Auto de Exibição e Apreensão de fls. 11, bem assim pelos depoimentos testemunhais colhidos, tanto na fase de Inquérito, quanto ao longo da instrução. IV -Os testemunhos se revelam firmes, consistentes e harmônicos, pelo que absolutamente aptos a serem considerados na formação do juízo de condenação e tipicidade. Validade dos depoimentos de policias, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. V — No caso subexamine, denota-se da análise dos autos que o Apelante, conforme certidão de fls.61, responde a outras três ações penais na 9º Vara Criminal, 8º Vara Criminal da comarca de Salvador/BA, bem como no Juízo prolator da sentença ora em minúcia (Ações Penais nº 0522406-18.2015.8.05.0001, 514840-52.2014.8.05.0001 e 0321948-82.2015.8 .05.0001). O Apelante não se enguadra nos requisitos legais que permitem na aplicação da causa de diminuição de pena exposta no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, haja vista ações penais em curso e condenação anterior, o que demonstram que o Apelante se dedica a atividades criminosas. VI — Condenação de rigor. À luz das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP c/c art. 42 da Lei nº 11.343/06, o Magistrado, fixou a pena-base em 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) de reclusão em razão dos maus antecedentes, além de 561 (quinhentos e sessenta e um) dias-multa. Na segunda fase de dosimetria da pena, não foram constadas existência de circunstâncias agravantes e atenuantes. Na derradeira etapa, afastado o benefício § 4º, do art. 33, da Lei n° 11.343/06, mantida, assim, a pena total definitiva de 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) de reclusão, em regime semiaberto, na forma do art. 33, § 2º, alínea b do CP, e 561 (quinhentos e sessenta e um) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, insusceptível de conversão em restritivas ante óbice do art. 44, inciso I, do CP, garantido o direito de recorrer em liberdade, estado em que se encontra. VII - Parecer da Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do apelo. VIII - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-BA -APL: 05493920920158050001, Relator: , PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 16/12/2021) O doutrinador , ao tratar do depoimento de policiais no processo penal, ensina que "tais testemunhos são valoráveis quando harmônicos e coerentes com o restante da prova angariada aos autos, mormente quando não demonstrada pela defesa a presença de motivos que, eventualmente, poderiam levar as mencionadas testemunhas a depor falsamente perante o juízo" (Processo Penal, Ed. Método,13 edição, 2019, Pg. 582). No mesmo sentido, a lição de , "in" Código de Processo Penal Interpretado, 11º Edição, pág. 555, RJTACRIM 48/228 e RJDTACRIM 39/255, respectivamente, "verbis": A condição de a testemunha ser policial não a torna impedida ou suspeita para depor, devendo-se conferir à sua palavra a necessária credibilidade, decorrente da presunção de veracidade e legitimidade inerente aos atos administrativos em geral. Não obstante o réu ter negado os fatos tanto no interrogatório perante a autoridade policial, como em audiência judicial, não apresentou qualquer evidência que lastreasse suas alegações. Destaquese que as testemunhas de defesa apresentadas também comprovaram as alegações do Recorrente, pois além de não prestarem o compromisso legal de dizer a verdade, na medida em que tratava—se de amigo de infância e da esposa, respectivamente, não apresentaram evidências que lastreassem as alegações do Recorrente. O amigo de infância, , apelidado de "Tuquinha", declarou que o réu foi preso na praça de "Picadinho", quando, em verdade, este fora preso na estrada, entre Picado e Teodoro Sampaio. Quanto à esposa, , esta não viu o momento da prisão, limitando-se a afirmar que não

tinha como ele estar com drogas, porque ele estava com ela há pouco tempo, quando a deixou na casa da avó e seguiu para a casa da mãe dele, quando encontrou com o amigo "Tuquinha", o qual estava com ele na hora da abordagem policial. Ademais, nos termos do art. 156, do Código de Processo Penal, cabia ao Recorrente provar o quanto alegado, o que não ocorreu, não devendo, dessarte, a Acusação provar que a Defesa não coaduna com a verdade, mas sim aquilo que foi relatado na denúncia. Nesse toar, frise-se que totalmente isolada e sem amparo probatório a alegação do acusado de que não possuía qualquer droga quando fora preso pelos policiais, uma vez que não há nada nos fólios que indique que os agentes públicos lhe imputaram falsamente a propriedade das substâncias entorpecentes, tampouco que possuíam algum interesse escuso em sua condenação, salientando ainda o resultado do laudo pericial constatando resultado positivo para cocaína. Nesse diapasão, é de bom alvitre pontuar, por oportuno, que não há como afastar tal prova, colhida sob o manto do contraditório, máxime quando a Defesa não aponta fatos concretos que desabonem o testemunho, deixando de contraditá-los no momento propício. Vale lembrar que, para a configuração do crime de tráfico não se exige a efetiva prática de atos de comercialização da substância entorpecente. Pratica o delito de tráfico não apenas aquele que comercializa a droga, mas todo aquele que, de algum modo, participa da produção e da circulação de substância entorpecente, devendo ser ponderado todo o teor probatório. O tipo penal contido no art. 33. da Lei nº 11.343/2006 é crime permanente, de ação múltipla (multinuclear) e de mera conduta, de sorte que a prática de quaisquer das condutas nele constantes caracteriza o tráfico de drogas, sendo, pois, irrelevante a prova da traficância. São várias ações identificadas pelos diversos verbos e o delito se consuma com a prática de qualquer das hipóteses previstas. Lado outro, irrelevante a não comercialização da droga no momento da prisão. A prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, consoante alhures mencionado, independe da venda da droga ou posse de dinheiro, restando bem delineada nos autos a configuração do delito, na modalidade de guardar e ter em depósito entorpecentes para fins de tráfico. Como descreve : "O tipo penal não exige como elemento subjetivo o dolo específico. Tanto é que o legislador criminalizou qualquer conduta conducente à disseminação de drogas, mesmo que a título gratuito. Portanto, o ato de oferecer gratuitamente, v.g., é configurador do ilícito. Com isso, podemos concluir que o elemento subjetivo do narcotráfico é o dolo, na sua modalidade simples. (...) O caput do art. 33 contém dezoito verbos, que indicam as condutas criminalizadas pelo legislador. Como referido acima, o legislador penal teve por intenção abranger da forma mais lata todo o iter, o qual comumente percorrer o tráfico ilícito de entorpecentes." Dessarte, revela-se completamente descabida a alegação de insuficiência de provas ensejadoras da responsabilidade penal da Apelante, não havendo por que cogitar-se em absolvição tomando-se por base o princípio do in dubio pro reo. Sobre o tema, colaciona-se os seguintes arestos: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. CRIME DE CONDUTAS MÚLTIPLAS E FORMAL. TER EM DEPÓSITO. CONDENAÇÃO. VALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE OCORRERAM O DELITO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O tráfico ilícito de entorpecentes, crime plurinuclear ou de condutas múltiplas, formal, consuma-se com a prática de qualquer um de seus verbos (Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou

fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal). 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 trata de delito de ação múltipla, que se consuma com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, inclusive o depósito, sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização. 3. A revaloração dos critérios jurídicos concernentes à utilização e à formação da convicção do julgador não encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. É que a análise dos fatos e fundamentos expressamente mencionados no acórdão recorrido não constitui reexame do contexto fático-probatório, e sim valoração jurídica dos fatos já delineados pelas instâncias ordinárias. 4. A partir da moldura fática apresentada pelo Juízo de primeiro grau e pelo Tribunal a quo, ficou demonstrada a prática do crime de tráfico na modalidade ter em depósito, em razão da apreensão de 7 porções de maconha. pesando aproximadamente 900g, escondidas no telhado, balança de precisão e rolo de papel filme, além dos depoimentos dos policiais e da confirmação do próprio acusado acerca da aquisição de 1kg do referido entorpecente. Ademais, o fato de ser usuário não exclui a possibilidade da prática do crime de tráfico pelo acusado. 5. Agravo regimental não provido. (STJ -AgRg no AREsp: 1624427 GO 2019/0348123-3, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 10/03/2020, Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 23/03/2020). (Grifos nossos) "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEOUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HIPÓTESE DE FLAGRANTE EM CRIMES PERMANENTES. DESNECESSIDADE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO OU AUTORIZAÇÃO. (ART. 5º, XI, CF). PRECEDENTES. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA A INFRAÇÃO PENAL SUI GENERIS DO ARTIGO 28 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE PROVAS. MERCANCIA. PRESCINDIBILIDADE. TIPO MISTO ALTERNATIVO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que tratando-se de crimes de natureza permanente, como é o caso do tráfico ilícito de entorpecentes, prescindível o mandado de busca e apreensão, bem como a autorização do respectivo morador, para que policiais adentrem a residência do acusado, não havendo falar em eventuais ilegalidades relativas ao cumprimento da medida (HC 345.424/SC, Rel. Min., Quinta Turma, j. 18/8/2016, DJe 16/9/2016). 3. Inviável a reversão do julgado quanto à condenação do paciente pelo crime de tráfico de drogas, pois, para tanto, seria necessário o revolvimento das provas dos autos, providência não admitida na via estreita do mandamus. 4. O crime de tráfico de drogas é tipo misto alternativo restando consumado guando o agente pratica um dos vários verbos nucleares inserido no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, sendo a venda prescindível ao seu reconhecimento. 5. Habeas Corpus não conhecido." (STJ, HC 382.306/RS, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 10/02/2017). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 4. As instâncias ordinárias, após toda a análise do conjunto fáticoprobatório amealhado aos autos, concluíram pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do acusado pelo crime de tráfico

de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006). Por essas razões, mostra-se inviável a desclassificação da conduta imputada ao réu, sobretudo em se considerando que, no processo penal, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que é dado ao julgador decidir pela condenação do agente, desde que o faça fundamentadamente, exatamente como verificado nos autos. 5. Nos termos do art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006, não é apenas a quantidade de drogas que constitui fator determinante para a conclusão de que a substância se destinava a consumo pessoal, mas também o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente. 6. Para a configuração do delito de tráfico de drogas, não é necessária prova da mercancia, tampouco que o agente seja surpreendido no ato da venda do entorpecente - até porque o próprio tipo penal aduz "ainda que gratuitamente" -, bastando, portanto, que as circunstâncias em que se desenvolveu a ação criminosa denotem a traficância, tal como ocorreu no caso. (...) 8. Agravo regimental não provido. (Ag Rg no AREsp 1580132/SP, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 28/05/2020) (grifos nossos) Em igual senda, o entendimento desta Câmara: APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DE-LITIVAS DEMONSTRADAS. SANÇÃO FIXADA NO MÍNIMO LEGAL E APLICADO REDUTOR MÁXIMO, SUBSTITUINDO-SE A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. RECURSO CONHECIDO E JULGADO IMPROVIDO NOS TERMOS DO VOTO (TJ-BA - APL: 05599795620168050001, Relator: , SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 08/05/2020) grifos acrescidos Diante do quanto exposto, tem-se que as circunstâncias em que se deram os fatos fornecem os elementos de convicção que concluem pelo acerto da condenação do Apelante pelo crime de tráfico de drogas, não havendo, portanto, que se falar em absolvição, eis que suficientemente demonstradas a sua materialidade e autoria. 2. DOSIMETRIA DA PENA: DA APLICAÇÃO DA MINORANTE REFERENTE AO TRÁFICO PRIVILEGIADO EM SEU GRAU MÁXIMO Pleiteou a Defesa a revisão da dosimetria da pena, para a aplicação das benesses do tráfico privilegiado em seu grau máximo. Na primeira fase, o Magistrado primevo, após a análise das circunstâncias judiciais, fixou a penas-base no mínimo legal, ou seja, 05 (cinco) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, sendo mantida na segunda fase, por ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, na forma abaixo: "...0 condenado agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a valorar; tecnicamente, é possuidor de bons antecedentes; inexistem outros dados sobre sua conduta social; inexistem dados que permitam avaliar sua personalidade; motivo do crime já se encontra valorado no tipo penal, pelo que deixo de considerá-lo; circunstâncias do crime são comuns à espécie; a conduta não trouxe consequências além das já valoradas no tipo penal; comportamento da vítima (sociedade) em nada colaborou para o crime. Diante da análise das circunstâncias judiciais acima, com base no art. 35 da Lei 11.343/2006, fixo a pena-base em 5 anos de reclusão. Aplico o benefício do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, por ser tecnicamente primário, de bons antecedentes, não havendo prova de que se dedica às atividades criminosas nem integre organização criminosa, diminuindo-a em 1/3, tornando-a pena definitiva de 3 anos e 4 meses de reclusão, à míngua de outras circunstâncias legais e de causas especiais de aumento ou diminuição de pena..." Nessa toada, observa-se que o juiz primevo reconheceu que o réu era merecedor das benesses do tráfico privilegiado, contudo somente na fração de 1/3 (um terço), sem apresentar motivação adequada para afastar a aplicação do patamar máximo legalmente previsto, que é de2/3 (dois

terços). É cediço que o legislador não definiu os parâmetros para o julgador escolher a fração que deve ser aplicada ao caso concreto, deixando a escolha a critério deste último, por ato discricionário, desde que devidamente motivado. Consigno que embora a Lei determine as frações possíveis para a redução da pena, não estabelece parâmetros para a escolha do percentual de diminuição. Sendo assim, a escolha da fração de redução é critério discricionário do Juiz, que adequa às peculiaridades do caso concreto. Logo, as demais circunstâncias do crime e as condições pessoais do agente podem ser utilizadas na definição de tal índice, para impor sanção permitiva suficiente a prevenção e reprovação do crime. In Casu, como já destacado, o juízo sentenciante reconheceu o tráfico privilegiado e aplicou sem suficiente motivação para diminuir a pena em 1/3, não demonstrando argumentos para fundamentar a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, em grau inferior ao máximo legal de 2/3 (dois terços). Contudo, diante da ausência de fundamentação pelo Juízo sentenciante, ao aplicar a fração redutor, e tendo em conta a pouca quantidade dos entorpecentes apreendidos, impõe-se o aumento da fração redutora prevista no § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/2006 para o seu patamar máximo, qual seja, 2/3 (dois terços). A propósito: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (ART. 33, DA LEI 11.343/2006). POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 12, DA LEI 10.826/2003). CORRUPÇÃO ATIVA (ART. 333, DO CP). PLEITO ABSOLUTÓRIO — INACOLHIMENTO — MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADOS EM RELAÇÃO A TODOS OS DELITOS. DOSIMETRIA - PLEITO DE REFORMA - FRAÇÃO REDUTORA REFERENTE AO TRÁFICO PRIVILEGIADO APLICADA NO MÍNIMO LEGAL -AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PELO JUÍZO A QUO — AUMENTO DO PERCENTUAL MINORANTE QUE SE IMPÕE — PROPORCIONALIDADE COM A QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJ-BA - APL: 05436820820158050001, Relator: , Primeira Câmara Criminal – Primeira Turma, Data de Publicação: 30/10/2018) APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVI-ÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFI-CIENTE PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE INQUESTIONÁVEIS. APREENSÃO DE 28 PEDRAS DE CRAQUE (4,50g) E 03 BUCHAS DE MACONHA (11,14g). PRETENSA APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO EM SEU PATAMAR MÁXIMO (2/3). CONCEDIDO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA BASEADA EM ATO INFRACIONAL PRETÉRITO E NATUREZA DA DROGA. PRECEDENTES STF/STJ. DOSIMETRIA ALTERADA PARA 01 ANO E 08 MESES DE RECLUSÃO E 166 DIAS-MULTA. CONVERTIDA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS. GRATUIDADE DE JUSTICA. DESCABIDA. CONDENAÇÃO ÁS CUSTAS PREVISTA NO ART. 804 DO CPP. HIPOSSUFICIÊNCIA DO APELANTE. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (TJ-BA - APL: 05009384120198050103, Relator: , SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL -SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 11/03/2022) APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSOS SIMULTÂNEOS. APELO DEFENSIVO QUE BUSCA A ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEMONSTRADAS PELO ACERVO PROBATÓRIO. DEPOIMENTOS POLICIAIS MILITARES CONSISTENTES E VÁLIDOS. APELO MINISTERIAL QUE PRETENDE A CONDENAÇÃO DOS RÉUS NAS PENAS DO ART. 35, DA LEI. N. 11.343/2006. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE PROVAS CONCRETAS. NÃO CABIMENTO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. AFASTAMENTO. INVIABILIDADE. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. RECONHECIDO, DE OFÍCIO, BIS IN IDEM NA APLICAÇÃO DO REDUTOR REFERENTE À MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº. 11.343/2006, REDIMENSIONANDO PARA O PATAMAR MÁXIMO. Não há como absolver os Apelantes do crime de tráfico de drogas quando ficar devidamente comprovada, por

meio das provas colhidas na instrução criminal, a sua autoria e materialidade delitivas. Inviável a condenação no crime de associação para o tráfico, ante a ausência de lastro probatório a assegurar o necessário dolo específico dos agentes em se associar de forma perene e estável para a traficância. Não há que falar em ofensa à Súmula 231/STJ quanto à aplicação da causa especial de diminuição da pena, posto que aplicada na terceira fase da dosimetria da pena. A utilização concomitante da natureza e da quantidade da droga apreendida na primeira e na terceira fases da dosimetria, nesta última para descaracterizar o tráfico privilegiado ou modular a fração de diminuição de pena, configura bis in idem. (TJ-BA -APL: 05004536020208050150, Relator: , SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 08/10/2021) Destarte, verificada a necessidade de redimensionamento da pena para aplicação do redutor máximo, constata-se que esta deve ser fixada definitivamente em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos. 3. CONCLUSÃO Pelo quanto expendido, voto no sentido de CONHECER A APELAÇÃO INTERPOSTA PELO RÉU e DAR PARCIAL PROVIMENTO, para aplicar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 em seu grau máximo, redimensionandose a pena para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, mantendo inalterados os demais termos da sentença condenatória. Salvador/BA (data constante na certidão eletrônica de julgamento) Des. Presidente/Relator (assinado eletronicamente) AC16